



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 233	Rubrica: <i>Jul</i>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85/2016

Data: 05/12/2016 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

EMENDA SUPRESSIVA que “SUPRIME-SE A REDAÇÃO DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 85/2016”.

Relatório:

A Emenda apresentada pela Vereadora da bancada do PMDB visa suprimir o art.4º do Projeto de Lei nº 85/2016 que dispõe sobre o quadro de cargos de provimento efetivo, o quadro de cargos em comissão e de funções gratificadas e o quadro especial de cargos e provimento efetivo em extinção do município de Serafina Corrêa, apresentado pelo Executivo.

Fundamentação:

Embora propor emendas seja inerente a função Legislativa, conforme prevê o art.2º combinado com o art.189 do Regimento Interno¹, têm-se que a iniciativa da Emenda Supressiva proposta, uma vez que trata-se de proposição que versa sobre a criação e extinção de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo é privativamente do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão contida no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal² e nos artigos 10, inciso X, 46, inciso I e 66, incisos I e IX, da Lei Orgânica Municipal³.

Opinião:

Assim, pelo exposto, é pela inconstitucionalidade da Emenda Supressiva proposta pela Vereadora por vício de iniciativa.

Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Ver.^a Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

Silmar Santin
Ver. Silmar Santin
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**

Jairo Vidmar
Ver. Jairo Vidmar
Revisor

¹ Art. 2º As funções Legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 189. Emenda é o expediente acessório que visa modificar o projeto original, apresentada nos termos deste Regimento, podendo ser:
I – supressiva, a que manda erradicar qualquer parte do projeto original;

² Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

³ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X – organizar os quadros de cargos, funções e de empregos públicos e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;